TC nº 72-000.107.06-44

ANÁLISE. CONTRATO. DISPENSA. SGM. Serviços técnicos. Desenvolvimento e implementação. Seleção, acompanhamento e avaliação de projetos. Agência de Desenvolvimento de São Paulo. Art. 24, VIII, Lei 8.666/93. REGULAR. Votação unânime.

Transitado em julgado: 19/04/2011

269ª Sessão Ordinária

D E C I S Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, acolher o Contrato 10/2005-SGM analisado, uma vez que regularmente formalizado.

DECIDEM, ademais, à unanimidade, determinar o arquivamento dos autos.

Participou do julgamento o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

Presentes os Procuradores da Fazenda JOEL TESSITORE e MARCIA DONATTI GUBERT.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 23 de fevereiro de 2011.

ANTONIO CARLOS CARUSO
Presidente

ROBERTO BRAGUIM
Relator

RELATÓRIO

Examina-se o Contrato nº 10/2005-SGM, celebrado entre as partes já enunciadas, com vistas à prestação de serviços técnicos objetivando o desenvolvimento e a implantação de métodos de seleção, acompanhamento e

avaliação de projetos para a Agência de Desenvolvimento de São Paulo, no valor de R$ 310.000,00 (trezentos e dez mil reais).

A contratação foi celebrada com dispensa de prévio Procedimento Licitatório, na forma permitida pelo artigo 24, inciso VIII da Lei Federal nº 8.666/93[1].

Em sua manifestação, a Coordenadoria III concluiu que, sob o aspecto contábil/orçamentário, o ajuste foi adequadamente formalizado, anotando, ainda, que considerada a pesquisa de preços realizada e noticiada pelo documento de fl. 40, a contratação celebrada, sob o ponto de vista da economicidade, revelou-se a mais vantajosa para a Administração.

Também no sentido da regularidade da avença a conclusão da Assessoria Jurídica de Controle Externo, destacando que a atividade desenvolvida pela Fundação contratada, conforme os objetivos referidos no artigo 4º do seu Estatuto Social, encartado às fls. 24/36 dos presentes autos, guarda pertinência com os objetivos pretendidos com a contratação em tela.

No curso da instrução, por minha determinação foi oficiada a Secretaria contratante a fim de que apresentasse a documentação pertinente de forma a legitimar a representação da Fundação contratada no termo contratual, que se fez através da sua Diretora Executiva, Sra. Neide Saraceni Hahn e pela Sra. Maria das Graças Bigal Barboza da Silva, Diretora Administrativa e Financeira da Entidade.

Em resposta, a Secretaria do Governo Municipal remeteu a documentação acostada aos autos como fls. 98/104, esclarecendo, ao depois e atendendo solicitação da Assessoria Jurídica, que a Presidência da Fundação do Desenvolvimento Administrativo – FUNDAP estava vaga desde 1979. Foi então designado o Diretor Executivo para responder pelo expediente da Presidência, sendo que a designação da Professora Neide Saraceni Hahn, para um mandato de 06 (seis) anos, ocorreu pelo Decreto Estadual de 10/09/2001, publicado no Diário Oficial do Estado do dia imediato, conforme fl. 99, e a nomeação da Diretora Administrativa e Financeira pela Portaria GRN nº 17/03 (fl. 101).

De se ressaltar que o Contrato ora em apreciação foi formalizado em 26/09/2005, portanto na vigência do mandato da então Diretora Executiva da FUNDAP.

[1] Art. 24 - É dispensável a licitação:
VIII - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

Examinando a documentação acrescida, a Assessoria Jurídica de Controle Externo entendeu sanada a dúvida suscitada e, portanto, legítima a Representação da Contratada no Termo em referência, propondo, assim, o seu acolhimento.

No mesmo sentido, o pronunciamento da Procuradoria da Fazenda Municipal.

É o relatório.

VOTO

À vista dos elementos da instrução carreados ao processo e nos termos das manifestações da Coordenadoria III, da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Procuradoria Fazenda Municipal, que adoto como razões de decidir, acolho o Contrato nº 10/2005-SGM, em análise, posto que regularmente formalizado.

Na sequência, arquivem-se os autos.